

EDUARDO VICTOR ABRAHAM

ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ESTADO FALIMENTAR

CURITIBA

2004

EDUARDO VICTOR ABRAHAM

ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ESTADO FALIMENTAR

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de graduação em Direito, do setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Márcia Carla Pereira Ribeiro.

CURITIBA

2004

TERMO DE APROVAÇÃO

EDUARDO VICTOR ABRAHAM

ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ESTADO FALIMENTAR

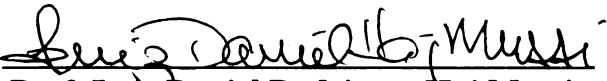
Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientadora: _____


Prof.ª Dr.ª Márcia Carla Pereira Ribeiro
Departamento de Direito Privado, UFPR.



Prof. Edson Isfer
Departamento de Direito Privado, UFPR.



Prof. Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi
Departamento de Direito Privado, UFPR.

Curitiba, 04 de novembro de 2004.

Agradecimentos:

Ao Doutor Jair Lima Gevaerd Filho, que me deu a oportunidade de me desenvolver e me ensinou a compreender a Ciência do Direito.

À Professora Márcia Carla Pereira Ribeiro, pelo acompanhamento e pela minha iniciação no Direito Comercial e Falimentar.

Aos que me amam e me respeitam como pessoa e operador do Direito.

Aos meus pais Ronald e Maria Beatriz, meus irmãos Caco e Marcelo e meus avós Victor e Therezinha, sem os quais eu nada seria.

À minha razão de lutar e viver, minha amada Susi.

Sumário

Resumo.....	vii
1. Introdução.....	1
2. Histórico.....	3
2.1. Origens.....	3
2.2. Evolução.....	5
2.3. A Falência no Brasil.....	6
2.4. Princípios do Direito Falimentar.....	8
3. Legitimidade Passiva.....	11
3.1. Falência do devedor comerciante.....	11
3.2. Falência do espólio.....	13
3.3. Falência dos proibidos de comerciar.....	14
3.4. Falência do ex-comerciante.....	15
3.5. Outras previsões do artigo 3º do Decreto-lei nº 7.661 de 1945.....	16
4. Caracterização da Falência.....	18
4.1. Causas determinantes.....	18
4.2. Insolvência.....	19
4.3. Impontualidade.....	22
4.3.1. Inadimplência.....	24
4.3.2. Não pagamento de obrigação líquida.....	25
4.3.3. Protesto.....	27
4.4. Duplicata sem aceite acompanhada de nota.....	28
4.5. Atos do comerciante que presumem a insolvência (art. 2º da Lei de Falências)	30
4.5.1. Não pagamento ou nomeação de bens à penhora em processo de execução.....	30
4.5.2. Liquidação precipitada de bens.....	32
4.5.3. Utilização de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos.....	33

4.5.4. Convocação extrajudicial de credores.....	34
4.5.5. Negócio simulado.....	35
4.5.6. Transferência de estabelecimento.....	37
4.5.7. Oferta de garantia real.....	38
4.5.8. Ausência do comerciante devedor.....	39
5. Conclusão.....	41
Referências bibliográficas.....	43

Resumo

Análise da legislação vigente, do projeto da nova Lei de falências e da doutrina acerca dos elementos que caracterizam o estado falimentar do comerciante, sob o enfoque crítico da atual lei e levantando as antigas teorias para que a nova legislação se baseie no que é justo e não repita os erros do passado no tocante ao tratamento a ser dispensado ao falido.

A análise dos elementos e atos praticados pelo comerciante que presumem o estado falimentar e a situação de insolvência do comerciante.

1. Introdução

A matéria jurídica abordada pela presente pesquisa é de grande importância para a sociedade, pois se refere às falências, instituto responsável pelo equilíbrio da atividade creditícia do mercado.

Desde os tempos da Roma antiga, o instituto da falência é utilizado para manter a ordem entre os comerciantes e por consequência regular a atividade comercial, pois penaliza os que se utilizam do comércio para fraudar credores e terceiros.

O instituto da falência se mostra dirigido basicamente aos que exercem atividade empresarial com o intuito do lucro, dessa forma não atinge os que, apesar de exercer o comércio, não visam a vantagem comercial.

A falência é uma situação jurídica que se concretiza com a sentença que a declara, mas o estado falimentar do devedor pode ser notado através de atos que exteriorizam a situação financeira precária.

Assim, a falência que revela uma situação de insolvência, pode ser caracterizada simplesmente com a presunção da insolvência e não necessariamente com ela.

A presunção da insolvência é matéria discutida nos Tribunais e entre a doutrina nacional, por revelar-se, muitas vezes, contrária às idéias de preservação do funcionamento da entidade comercial, que é a base do desenvolvimento e da distribuição de riquezas.

A presente monografia jurídica tem como escopo a observação dos que poderão se enquadrar na falência e dos atos administrativos, por esses praticados que poderão levá-los à situação falimentar.

Para tanto o primeiro capítulo versará sobre o histórico do instituto falimentar, suas origens, evolução e sua introdução e desenvolvimento no direito brasileiro.

O segundo capítulo fará o relato acerca dos sujeitos abrangidos pelo instituto falimentar, os que possuem legitimidade passiva para figurar em ação falimentar.

Finalmente, a monografia irá versar sobre a caracterização do estado falimentar, suas causas determinantes e as situações e decisões que poderão ensejar a presunção de insolvência e conseqüentemente motivar uma ação falimentar.

2. Histórico

2.1. Origens

Considera-se a falência, um instituto ligado com a evolução do conceito de obrigação e do Direito obrigacional.

Antes do advento de qualquer codificação, o devedor respondia por suas dívidas e obrigações com a própria liberdade ou com sua vida. Em certos casos, a punição não se restringia apenas ao devedor, mas se estendia para seus familiares.

O primeiro sistema de normas, que se tem notícia, que tratou da matéria foi o *ius quiritium*. Trata-se da forma mais primitiva do Direito Romano, que antecede a Lei das XII Tábuas. O tratamento ao devedor consistia na adjudicação do próprio devedor insolvente, que por sessenta dias, serviria ao seu credor. Se, o débito não fosse suprimido neste espaço de tempo, o credor poderia vender o devedor como escravo ou matá-lo. Havendo mais credores, o corpo do devedor seria repartido segundo o número de credores.

O termo falência (do latim *fallere*) tinha o significado pejorativo de falhar, enganar, faltar com a palavra, cair. Ainda, se utilizava a expressão *bancarrota*¹ para definir a falência, essa denominação tem origem no “antigo costume de os credores quebrarem o banco em que o falido expunha suas mercadorias”². Em Portugal, se utilizava a palavra *quebra*, até hoje utilizada de maneira informal³ no Brasil, para definir a falência.

A palavra falência é um substantivo derivado do verbo falir que “de expressão comum, o verbo passou, tecnicamente, no meio jurídico, a expressar a impossibilidade do devedor pagar as suas dívidas, em

¹ “Oriundo etimologicamente de “banca rotta” (bancos quebrados)”. In ROQUE, Sebastião José. Direito Falimentar. Editora Ícone. São Paulo, 1993, p. 18.

² ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e concordata. Editora Saraiva. São Paulo, 1993, p. 12.

conseqüência da falta de meios decorrentes de escasso e insuficiente patrimônio”⁴.

A falência é vista em países como a França, a Itália e os Estados Unidos “como um fenômeno econômico”⁵. No Brasil, duas correntes discutem acerca da natureza jurídica desse instituto. Historicamente, o Código Comercial de 1850 fazia a divisão entre a parte material e a parte processual da falência, pois inseriu a parte material na terceira parte do Código, enquanto que a parte processual foi colocada no Regulamento nº 737⁶. A tendência nacional ao classificar o Direito falimentar como parte do Direito Comercial, se evidencia nas Universidades, onde é ministrado como parte da disciplina de Direito Comercial. Em discurso, o Professor Eulálio Vidigal confirma a tendência dessa classificação:

“Estamos em que se não deve sugerir ao Congresso Nacional a modificação proposta na tese que ora relatamos. Sempre se discutiu no Brasil a respeito do caráter processual ou substancial da Lei de Falências. Ao tempo da pluralidade dos códigos de processo estaduais, quando os mais autorizados juristas brasileiros sustentavam caber aos Estados, privativamente, legislar sobre processo, nunca se admitiu que o fizessem em matéria falimentar, apesar das inúmeras disposições de processo contidas na Lei de Falências. Juristas, parlamentares e publicistas sempre foram unânimes em reconhecer a impossibilidade, na falência, de separar a parte processual da parte substancial (...) Como se vê, há um grande número de matérias estritamente processuais reguladas na Lei de Falências. Como, entretanto, o legislador terá de optar por um de dois males, isto é, separar, na falência, a parte material da processual, ou incorporar na respectiva lei, a parte processual, parece-nos que se deve manter o atual sistema que, apesar de quebrar a unidade de nossa sistemática processual, atende melhor aos objetivos precípuos do instituto, que, constituindo jurisdição graciosa, pode apartar-se das normas comuns do processo civil, que se destinam principalmente à jurisdição contenciosa”⁷.

³ “Interessante de se notar que, na linguagem vulgar, é comum e corrente a expressão “estou quebrado”, para figurativamente traduzir a falta de dinheiro”. In REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Falimentar, vol. I. Editora Saraiva. São Paulo, 1986, p. 3.

⁴ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito falimentar, Vol. I, 17ª ed. Editora Saraiva. São Paulo, 1998, p. 3.

⁵ ROQUE, Sebastião José. Direito Falimentar. Editora Ícone. São Paulo, 1993, p. 16.

⁶ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Falimentar, vol. I. Editora Saraiva. São Paulo, 1986, p. 24.

⁷ In REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Falimentar, vol. I. Editora Saraiva. São Paulo, 1986, págs. 24-25.

A classificação do instituto falimentar como de natureza processual tem entre seus defensores Provincialli e Augustin Vicente y Gella⁸. Sebastião Roque defende essa classificação: “A falência é um processo, um procedimento judicial, tanto que ela começa com a sentença decretatória da falência”⁹.

Alguns autores atribuem ao instituto da falência certa autonomia, baseada na variedade de regras. Amador de Almeida escreve: “(...) a diversidade de regras de que se vale imprime-lhe natureza *sui generis*, não podendo estabelecer a prevalência de normas processuais sobre normas objetivas, tampouco destas sobre as administrativas”¹⁰.

2.2. Evolução

A primeira forma de evolução do tratamento dado aos devedores insolventes, foi introduzida pela *Lex Poetelia Papiria*, que abolia as sanções pessoais e propunha a execução patrimonial. Alguns autores, entre eles Waldemar Ferreira, observam que o Direito Falimentar moderno, tem suas raízes na *Lex Julia*, pois esta norma editou dois princípios fundamentais do Direito Falimentar, o direito dos credores de disporem de todos os bens do devedor e a condição da concorrência entre os credores, com isso se formou o conceito de massa, a massa falida.

Todas as formas de tratamento ao devedor utilizadas no Direito Romano sustentavam-se pela iniciativa dos credores não havendo a atuação estatal. Na Idade Média o Estado teve aumentada sua atuação nas questões relativas à credores e devedores. O concurso de credores passa a ser disciplinado por regras processuais, que exigem a habilitação em juízo dos credores. É também em juízo que se processa a arrecadação e a venda dos bens. O juiz tinha a função de guardar os bens arrecadados e providenciar as

⁸ Citados por Amador de Almeida. In Curso de falência e concordata. Editora Saraiva. São Paulo, 1993, p. 14.

⁹ ROQUE, Sebastião José. Direito Falimentar. Editora Ícone. São Paulo, 1993, p. 16.

vendas, partilhando o resultado com os credores. É interessante ressaltar que na Idade Média, a falência poderia recair sobre qualquer devedor, comerciante ou não.

O Código Comercial Francês de 1807, mostra a evolução deste instituto, impunha ao falido severas punições, sendo a falência unicamente empregada ao devedor comerciante¹¹. O pensamento do Imperador francês do início do século XIX ficou celebrizado com o seguinte discurso: “Em toda falência existe um corpo de delito, visto que prejudica os credores. É possível que ele não tenha má intenção, embora isso seja raro (...)”¹².

Com a derrocada de Napoleão, na França, a parte das falências do *Code de Commerce* francês foi alterada em 1832, essa alteração claramente abandonou as sanções ao falido, baseada nas idéias do humanismo e do liberalismo. A falência começou a ser tratada pelo caráter econômico-social, procurando não apenas punir o devedor, mas diminuir as conseqüências sociais e econômicas da falência.

2.3. A falência no Brasil

O Brasil, em seu período colonial sujeitava-se às regras jurídicas de Portugal, as Ordenações Afonsinas (consideravam o instituto da falência como parte do direito penal¹³), e mais tarde as Ordenações Manuelinas, que não cuidavam especificamente do devedor insolvente.

Após esse período, entraram em vigor as Ordenações Filipinas, que na parte de falências, continham regras sobre o concurso de credores e faziam

¹⁰ ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e concordata. Editora Saraiva. São Paulo, 1993, p. 14.

¹¹ “É muito expressiva a reação retrógrada de Napoleão Bonaparte, ao discutir com a comissão redatora do *Code de Commerce*, de 1807, exigindo maior intolerância e severidade contra os comerciantes falidos”. In REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Falimentar, vol. I. Editora Saraiva. São Paulo, 1986, p. 10.

¹² PERCERROU e DISSERTAUX. *Des faillites et banqueroutes et des liquidations judiciaires*, vol. I, nº 23. In REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Falimentar, vol. I. Editora Saraiva. São Paulo, 1986, p. 10.

¹³ LACERDA. J. C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar. 6ª Edição. Livraria Freitas Bastos S/A. Rio de Janeiro, p. 30.

distinção entre o comerciante que se encontra em estado falimentar por dolo ou sem culpa. Sampaio Lacerda diz sobre as Ordenações Filipinas: “trataram em título especial dos mercadores que quebraram comparando-os a criminosos”¹⁴. É interessante ressaltar que as regras de falência ou “quebra” só se aplicavam aos comerciantes.

Ainda no período colonial, o Alvará de 13 de novembro de 1756 instituiu no Brasil um autêntico processo de Falência que cabia apenas aos devedores comerciantes ou homens de negócio em geral. O processo falimentar instituído para os comerciantes que, sem culpa, ficavam insolventes, obrigava o falido a entregar sua declaração de bens, formando um inventário, após a formação do inventário havia uma publicação convocando os credores. Do total arrecadado no inventário, dez por cento se destinavam ao falido para o sustento da sua família e o restante era dividido entre os credores. Na hipótese de falência fraudulenta, impunha-se ao falido, a pena de prisão.

O Alvará de 13 de novembro de 1756 “serviu de modelo à terceira parte de nosso Código Comercial, de 1850, e foi considerado por Sá Viana importante marco legislativo”¹⁵.

Após a independência do Brasil, o Código Comercial de 1850, regulou a matéria relativa às falências na parte “Das quebras”. Considerada por Campos Salles¹⁶, então Ministro da Justiça, pouco eficiente¹⁷, essa parte do Código Comercial foi revogada pelo Decreto nº 917 de 1890 (baseado na lei

¹⁴ LACERDA. J. C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar. 6ª Edição. Livraria Freitas Bastos S/A. Rio de Janeiro, p. 30.

¹⁵ LACERDA. J. C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar. 6ª Edição. Livraria Freitas Bastos S/A. Rio de Janeiro, p. 31.

¹⁶ Campos Salles apresentou seu parecer acerca da legislação falimentar nacional: “(...) Na parte relativa às falências, de há muito a prática demonstrara defeitos e inconvenientes que, embaraçando a marcha do processo desde a abertura da falência até final liquidação, o tornava sobremodo vexatório para o falido e ruinoso para os credores. As dúvidas sobre o característico legal da cessação de pagamentos e insolvência, natureza comercial das dívidas, classificação dos créditos, separação do patrimônio individual e social, acresciam as queixas de fraudes nas concordatas, de óbices opostos pelo moroso processo criminal ao contrato de união, da insuficiência da fiscalização, falta de garantias na administração das massas e no julgamento dos falidos”. In BATALHA, Wilson de Souza Campos e RODRIGUES NETTO, Sílvia Maria L. Batalha de. Falências e concordatas. 3ª ed. Editora LTR. São Paulo, 1999, págs. 68-69.

¹⁷ “Alegava-se, contra o sistema do Código Comercial ser ele lento, complicado, dispendioso, prejudicando, a um tempo, credores e devedor (...)”. In LACERDA. J. C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar. 6ª Edição. Livraria Freitas Bastos S/A. Rio de Janeiro, p. 31.

suíça), que por sua vez foi seguido da Lei nº 859 de 1902 e da Lei nº 2.024 de 1908 (revista pelo Decreto nº 5.746 de 1929).

Depois desse período, surge o Decreto-lei nº 7.661 de 1945, que ainda vigora, apesar de ter sofrido várias alterações. Dentre essas alterações, as mais relevantes são: Lei nº 3726, de 11 de fevereiro de 1960 (dispõe sobre a preferência dos créditos trabalhistas); Lei nº 4.839, de 18 de novembro de 1965 (dispõe sobre a preferência dos créditos trabalhistas); Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973 (promove adaptações por força do novo CPC); Lei nº 6.024, de 13 de março de 1973 (dispõe sobre a intervenção e liquidação de instituições financeiras); Lei nº 6.458, de 01 de novembro de 1977 (promove adaptações em razão do CPC); Lei nº 4.983, de 18 de maio de 1983 (dispõe sobre o rito sumário, aplicável às falências cujo passivo for inferior a 100 salários mínimos).

Há mais de dez anos¹⁸, tramita no Congresso Federal o Projeto de Lei nº 4.376 de 1993 que traz inovações no trato da empresa em dificuldades financeiras. A antiga lei de falências (ainda vigente) mostra-se com o objetivo de “fechar” as empresas em dificuldade, paradigma este superado¹⁹ pelo Projeto de lei, que partirá do princípio de que toda empresa poderá ser recuperada.

2.4. Princípios do direito falimentar

O direito falimentar tem como princípios a função social da empresa, a preservação do crédito público, a vedação ao enriquecimento ilícito e a igualdade entre os credores (*par condicio creditorum*).

¹⁸ “Há mais de um lustro vem se discutindo soluções endereçadas à reforma do diploma normativo secular que cuida da concordata e da falência, sendo relevante destacar a falta de vontade política para o enraizamento definitivo da reorganização da empresa”. In ABRÃO, Nelson. Curso de Direito falimentar. Livraria e Editora Universitária de Direito. São Paulo, 1997, p. 451.

¹⁹ “Supera-se o predomínio da dissolução da empresa pela ocorrência da quebra (...)”. In ABRÃO, Nelson. Curso de Direito falimentar. Livraria e Editora Universitária de Direito. São Paulo, 1997, p. 452.

A proteção empresa, fonte de empregos, tributos e de desenvolvimento social tem posição de destaque no âmbito do direito falimentar. A empresa tem sua função social²⁰ e, é dever da legislação protegê-la. Dessa forma, o instituto da falência visa a recuperação da empresa ou a minimização das conseqüências sociais da liquidação da empresa. Para tanto a legislação de falências utiliza o instituto da concordata (preventiva e suspensiva) ou, de acordo com o Projeto de lei nº 4.376, recuperação (judicial e extrajudicial).

A confiança é a base do crédito, pois quem não confia não empresta, ou se empresta, cobra altos juros para evitar o prejuízo. Assim quem, não confia não vende à prazo, nem de forma parcelada. Dessa forma, têm-se que a maioria (senão todas) das relações comerciais entre empresas são baseadas na confiança porque dificilmente ocorre o pagamento à vista. O não pagamento ou o mero atraso no pagamento de obrigações gera a quebra da confiança e com isso a ruptura do crédito.

Carvalho de Mendonça conceitua que a “falência é o efeito da função anormal do crédito”²¹. O comerciante que se utiliza do crédito de maneira anormal, perde a confiança do mercado e sua declaração de falência tem o objetivo – além de impedir novos prejuízos ao mercado – de criar um mercado confiante, não permitindo que a desconfiança do mercado nele se transmita aos outros comerciantes. “Logo, o crédito público, isto é, a confiança no mercado continuará preservada”²². Assim, o instituto da falência é conseqüência do mau uso do crédito, dessa forma serve para preservar a credibilidade de toda a sociedade.

O instituto da falência, tem, entre outros o objetivo de impedir o enriquecimento ilícito. Para realizar esse objetivo, prevê penas de responsabilidade civil e penal. Segundo Farracha de Castro, “ninguém tem a falência decretada visando o lucro, pois se assim pretendera, notória a

²⁰ De acordo com o Projeto de lei nº 4.376 de 1993, a função social da empresa consiste na geração de empregos e de bens. O artigo 45 do mesmo projeto diz: “A recuperação judicial é a ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores, e viabilizando, dessa forma, a realização da função social da empresa”.

²¹ MENDONÇA, Carvalho de. Tratado de direito comercial brasileiro, vol. VII. Freitas Bastos Editora. Rio de Janeiro, 1963, p. 8.

²² CASTRO, Carlos Alberto Farracha de. Fundamentos do Direito falimentar. Editora Juruá. Curitiba, 2002, p. 32.

intenção de fraudar os credores e, por conseguinte, passível de pena de restrição de liberdade, conhecida como crimes falimentares”²³.

Dessa forma, a falência tem como um de seus objetivos a minoração do prejuízo dos credores utilizando a figura da massa falida para angariar e dividir o patrimônio do devedor. Nesse sentido de tentativa de minimização dos prejuízos sofridos pelos credores, Carvalho de Mendonça ensina: “A falência não é uma expropriação violenta, é meio de execução e remédio preventivo de prejuízos”²⁴.

O princípio da igualdade entre os credores (*par condicio creditorum*) é base do instituto falimentar, pois objetiva o tratamento de forma igualitária entre os credores. A partir do momento em que há o desequilíbrio econômico do devedor, esse passa a escolher – de forma aleatória ou se baseando em laços afetivos ou familiares – quais os credores que serão “premiados” com o recebimento de seus créditos, deixando os demais credores no prejuízo. O instituto da falência surge para evitar esse tratamento desigual entre os credores.

Segundo o Projeto de lei nº 4.376 de 1993, a falência tem o objetivo de otimizar e preservar a utilização dos bens da empresa. O artigo 90 diz: “A falência, ao promover o encerramento das sociedades insolventes ou inviáveis, visa preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa”.

²³ CASTRO, Carlos Alberto Farracha de. Fundamentos do Direito falimentar. Editora Juruá. Curitiba, 2002, p. 35.

²⁴ MENDONÇA, Carvalho de. Tratado de direito comercial brasileiro, vol. VII. Freitas Bastos Editora. Rio de Janeiro, 1963, p. 159.

3. Legitimidade passiva²⁵

3.1. Falência do devedor comerciante

Inicialmente, para a exposição desse ponto, se mostra necessária a conceituação de comerciante²⁶ (para o Novo Código Civil Brasileiro, o termo comerciante se encontra substituído pelo termo empresário).

Miranda Valverde conceitua o comerciante como:

“Como comerciante, a nossa lei qualifica a pessoa, natural ou jurídica, “que faz da mercancia profissão habitual”. Que o faça em seu próprio nome, é condição subentendida.

Os negócios efetuados pelo comerciante no campo onde exercita a sua atividade formam a categoria dos chamados “atos de comércio”, dos quais derivam direito e obrigações disciplinados pela legislação comercial. A qualidade de comerciante

²⁵ “Pelo sistema brasileiro, que se engasta ao sistema latino, somente o comerciante pode valer-se da vantagem e do direito de falir. Com efeito, a circunstância de as obrigações poderem ser extintas mediante um percentual abaixo do seu valor total constitui efetivamente uma vantagem para o comerciante, pelas razões apontadas de proteção ao crédito, evitando desequilíbrio na comunidade creditícia e com o fim de desobstruir a passagem dos vasos comunicantes creditícios, em virtude de uma empresa que anômala ou antifuncionalmente esteja impedindo a livre circulação do crédito”. In ÁLVARES, Walter T. Curso de Direito Falimentar. Editora Sugestões Literárias S/A. São Paulo, 1979, p. 70.

²⁶ “(...) a pessoa física que exerce a atividade mercantil, tendo ou não a sua firma individual registrada, ou a sociedade comercial, são os destinatários da proteção de mecanismo falimentar. É evidente que sociedade comercial, sendo uma pessoa jurídica, será equiparada ao comerciante, pessoa física, de forma que a falência abrigue as duas hipóteses (...)”. In ÁLVARES, Walter T. Curso de Direito Falimentar. Editora Sugestões Literárias S/A. São Paulo, 1979, p. 71.

Nelson Abrão sistematiza o conceito de comerciante: “Comerciante, considerando a legislação aplicável, é, segundo nossa sistemática: I – o indivíduo, juridicamente capaz, que faz da mercancia profissão habitual; II – a sociedade mercantil, pessoa jurídica especialmente constituída para o exercício do comércio; III – a sociedade anônima qualquer que seja seu objeto”. In ABRÃO, Nelson. Curso de Direito falimentar. Livraria e Editora Universitária de Direito. São Paulo, 1997, p. 63.

“Entende-se por comerciante a pessoa natural ou jurídica, que, profissionalmente, exercita atos de intermediação ou prestação de serviços com intuito de lucro”. In MARTINS, Fran. Curso de Direito Comercial. 16ª Edição. Editora Forense. Rio de Janeiro, 1991, p. 90.

²⁶ VALVERDE. Trajano de Miranda. Comentários à Lei de Falências, vol. I. Edição Revista Forense. Rio de Janeiro. 1955, p. 25.

*não depende de nenhuma formalidade; resulta do exercício habitual de atos de comércio*²⁷

O Novo Código Civil Brasileiro, no seu artigo 966 *caput*, substitui o termo, mas mantém praticamente a mesma descrição de Miranda Valverde. A nova lei considera o empresário aquele que exerce como profissão atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços.

Fran Martins entende que não há diferença entre comerciante e empresário, apenas que esse termo é mais moderno que aquele. Fran Martins explica: “Com a evolução da importância das empresas no exercício da atividade comercial, os comerciantes são considerados empresários (...)”²⁸

A falência incide sobre todos os comerciantes, os individuais (pessoa física) ou os coletivos (pessoa jurídica), incide ainda, sobre a sociedade regular, irregular e de fato.

Importa observar que a cessação do exercício do comércio não isentará o comerciante (ou empresário) da falência. O Artigo 4º do Decreto-lei nº 7.661 de 1945, em seu inciso VII, relata que a falência não incidirá sobre o comerciante que cessou suas atividades há mais de dois anos, portanto de forma conclusiva, a falência irá incidir sobre aquele que parou de comerciar há menos de dois anos.

Não há relevância acerca da nacionalidade do comerciante, pois qualquer um que comerciar no Brasil e aqui lesar alguém, terá legitimidade para sofrer o processo falimentar.

O Projeto de lei nº 4.376 de 1993 traz em seu artigo 1º ²⁹ *caput*, o rol de sujeitos com legitimidade passiva no âmbito falimentar, são eles: a sociedade empresária e o empresário. Comparando este rol com o disposto no Decreto-lei nº 7.661 de 1945, o Projeto de lei apenas “modernizou” o conceito de comerciante, se adequando com o disposto no Novo Código Civil. Dessa forma não constituiu grande avanço jurídico.

²⁷ VALVERDE. Trajano de Miranda. Comentários à Lei de Falências, vol. I. Edição Revista Forense. Rio de Janeiro. 1955, p. 25.

²⁸ MARTINS, Fran. Curso de Direito Comercial. 16ª Edição. Editora Forense. Rio de Janeiro, 1991, p. 90.

²⁹ Projeto de lei nº 4.376/1993 – “Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”.

O artigo 2º³⁰ do Projeto de lei nº 4.376 de 1993 exclui legitimidade passiva no âmbito falimentar da empresa pública, da sociedade de economia mista, das instituições financeiras e das cooperativas em geral. O projeto de lei omite de dispor acerca da legitimidade ou não da sociedade simples e dos que exercem atividade empresarial de subsistência no tocante ao instituto da falência.

3.2. Falência do espólio³¹

Nem a morte do empresário insolvente afasta a incidência da falência, neste caso, o credor (ou credores), o cônjuge sobrevivente, os herdeiros ou o inventariante poderão requerer, no prazo de um ano do falecimento do devedor, a falência do espólio. O alcance deste pedido é amplo, pois chega até aos bens que os herdeiros receberam na partilha³².

O inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 7.661 de 1945³³, serve de fundamento legal do pedido de falência do espólio do comerciante insolvente³⁴.

O prazo, de um ano, para o requerimento da falência é decadencial³⁵. Assim perdido o prazo, perde-se o direito de pedir a falência do espólio. O

³⁰ Projeto de lei nº 4.376/1993 – “Art. 2º Esta Lei não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.”

³¹ “São os bens deixados pelo morto, via de regra designado pela expressão latina *de cuius*, abreviatura de *de cuius successione agitur*, isto é, de cuja sucessão se trata, servindo portanto, para indicar o falecido”. In ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e concordata. Editora Saraiva. São Paulo, 1993, p. 47.

³² Código de Processo Civil, artigo 597 – “O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube”.

³³ Decreto-lei nº 7.661 de 1945, artigo 3º – “Pode ser declarada a falência: I - do espólio do devedor comerciante; (...)”.

³⁴ “Explica-se a falência *post mortem* como sendo o meio fácil de liquidar o patrimônio ao mesmo tempo de reabilitar moralmente a memória do morto, ponto delicadíssimo e altamente prezado no íntimo das famílias (...)”. In LACERDA, J. C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar. 6ª Edição. Livraria Freitas Bastos S/A. Rio de Janeiro, p. 37.

³⁵ FALÊNCIA – O espólio de um comerciante pode ter a sua falência decretada até um ano após a morte do devedor (artigo 4º, § 2º, Lei de falências). Se depois da morte do comerciante, outrem exerce o comércio, usando indevidamente o nome do comerciante morto, será um

próprio decreto-lei que normatiza o regime falimentar diz: “Não será declarada a falência da sociedade anônima depois de liquidado e partilhado o seu ativo, e do espólio depois de um ano da morte do devedor” (Artigo 4º, § 2º).

Após a declaração da falência do espólio, o inventário é suspenso e os bens do *de cujus* devem ser amealhados para a formação da massa falida.

Carvalho de Mendonça entende que “na falência *post mortem*, não há falido, pois com a morte deixou o homem de ser sujeito privado de direitos e não se pode substituí-lo pelo herdeiro. O que há é uma liquidação patrimonial sob o regime da falência, garantidor dos direitos dos credores”³⁶.

3.3. Falência dos proibidos de comerciar

Os proibidos (ou impedidos, segundo o Novo Código Civil Brasileiro) de exercer atividade empresarial, se exercerem a atividade estarão sujeitos à declaração da falência. A legitimidade passiva no processo falimentar dos proibidos de exercer atividade empresarial se encontra fundamentada legalmente no inciso IV do artigo 3º do Decreto-lei nº 7.661 de 1945³⁷.

O impedimento ao exercício de atividade comercial – pode ser considerado como restrição de direitos – é regulado por lei específica e é empregado aos que em razão de cargo ou função não podem exercer atividade empresarial.

De acordo com o revogado artigo 2º do Código Comercial, são proibidos de exercer o comércio, “a) os presidentes e os comandantes de arma das províncias, os magistrados vitalícios, os juizes municipais e os órfãos, e oficiais de fazenda, dentro dos distritos em que exercerem as suas funções; b) os oficiais militares de 1ª linha de mar e terra, salvo se forem

comerciante de fato e como tal poderá ter sua falência decretada. De qualquer forma, a falência do comerciante individual não pode, *ex vi legis*, ser decretada depois de um ano da sua morte. Recurso desprovido. (TJSP – AC 164.971-4 – 9ª CDPriv. – Rel. Des. Aldo Magalhães – J. 28.11.2000).

³⁶ CARVALHO DE MENDONÇA. Tratado de Direito Comercial Brasileiro, vol. VII. Editora Freitas Bastos. Rio de Janeiro, 1960, p. 172.

³⁷ Decreto-lei nº 7.661 de 1945, artigo 3º – “Pode ser declarada a falência: (...); IV – dos que, embora expressamente proibidos, exercem o comércio.”

reformados, e os dos corpos policiais; c) as corporações de mão-morta, os clérigos e os regulares; d) os falidos, enquanto não forem legalmente reabilitados”.

O Novo Código Civil Brasileiro dispõe em seu artigo 972³⁸ sobre os que poderão exercer a atividade empresarial, segundo o dispositivo serão os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem impedidos. Dessa forma não poderão exercer a atividade empresarial os que não estiverem gozando de sua capacidade civil e os impedidos por lei.

Assim, não poderão exercer a atividade empresarial, de acordo com o artigo 3º do Código Civil: “I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”.

Apesar do impedimento de exercer atividade empresarial, os atos praticados por aqueles que são impedidos têm validade jurídica. Rubens Requião ensina: “Mas a proibição ou incompatibilidade não gera nulidade dos atos de comércio que indevidamente por elas forem praticados. A proibição de comerciar não gera nulidade do ato praticado, mas o infrator está sujeito às penalidades administrativas e a processo por contravenção penal”³⁹. Sampaio de Lacerda⁴⁰ explica que o objetivo do artigo é impedir que o embora proibido de comerciar que pratica atividade de comerciante alegue a sua irregularidade no ato para se eximir das responsabilidades impostas pelo processo falimentar. O Novo Código Civil Brasileiro, em seu artigo 973, trata da validade dos atos praticados pelos impedidos de exercer atividade empresarial: “A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas”.

3.4. Falência do ex-comerciante

³⁸ Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002, artigo 972 – “Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.”

³⁹ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Falimentar, vol. I. Editora Saraiva. São Paulo, 1986, p. 45.

⁴⁰ Ver nota nº 42.

Poderá, no prazo de dois anos, ser requerida a falência do indivíduo que já não é comerciante – ex-comerciante, como diz Rubens Requião⁴¹.

Esse advento não provém do rol enumerativo do artigo 3º do Decreto-lei, mas do inciso VII do artigo 4º da mesma norma. O ordenamento é claro: “A falência não será declarada, se a pessoa contra quem for requerida provar: (...) VII – cessação do exercício do comércio há mais de 2 (dois) anos, por documento hábil do Registro do Comércio, o qual não prevalecerá contra a prova de exercício posterior ao ato registrado.”

Dessa forma, o ex-comerciante, que no período de até dois anos após o fechamento de seu negócio, ficar insolvente, poderá ser declarado falido.

O credor terá dois anos, a partir da cessação da atividade comercial, para requerer a falência do ex-comerciante, prazo que é decadencial. Se em dois anos, não houver nenhum pedido de falência, consolidar-se-á a condição de ex-comerciante.

3.5. Outras previsões do artigo 3º do Decreto-lei nº 7.661 de 1945

Conforme o inciso III do artigo 3º da norma que trata das falências, poderia ser declarada a falência da mulher casada⁴², que sem autorização do marido, exercesse atividade comercial. Esta previsão, teve validade porque na época de criação da lei de falências, a mulher casada era considerada relativamente incapaz. Dessa forma só poderia exercer atividade comercial

⁴¹ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Falimentar, vol. 1. Editora Saraiva. São Paulo, 1986, p. 45.

⁴² “O que pretende o artigo, nesse texto, é justamente fixar que, embora comerciando indevidamente, sem as condições prescritas pela lei comercial, a mulher casada não evitará a falência com tal alegação. Se assim não fosse, seria estimular mulheres casadas a comerciarem sem a devida autorização para, após o insucesso, alegarem a irregularidade, o impedimento, e evitarem por esse modo, o processo falimentar. É também o que ocorre com o disposto no mesmo artigo, item IV, referente aos proibidos de comerciar, e ninguém poderá supor, nem afirmar, que, pelo fato de poder ser declarada a falência, estão eles, pelo texto legal, com a permissão do exercício do comércio”. In LACERDA, J. C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar. 6ª Edição. Livraria Freitas Bastos S/A. Rio de Janeiro, p. 37.

com a devida autorização de seu marido, a autorização seria presumida se a mulher fosse comerciante por mais de seis meses sem a oposição do marido. A norma prevista perdeu validade em 1962, com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada, que previu a plena capacidade da mulher casada, e assim não houve mais a necessidade da mulher pedir autorização ao marido para comerciar.

Previu, ainda, o inciso II do artigo 3º do Decreto-lei nº 7.661 de 1945, a possibilidade da declaração de falência do menor, com mais de 18 anos, que mantém estabelecimento comercial, com economia própria. Na época, a maioridade civil só era alcançada com 21 anos, da forma que os maiores de 18 e menores de 21 eram considerados relativamente incapazes. Com o advento do Novo Código Civil Brasileiro, a idade para se alcançar a maioridade civil baixou para 18 anos, deixando os maiores de 16 e menores de 18 como relativamente incapazes.

Adequando a norma falimentar ao Novo Código Civil, observa-se que obviamente poderá ser declarada a falência do indivíduo comerciante que tem 18 anos, pois possui maioridade civil. Mas, se a lei de falências possibilitou a falência de um relativamente incapaz, será que a idade para a declaração de falência também baixaria, como fez o Novo Código Civil? Não, porque a declaração de falência poderá ter conteúdo penal e, de acordo com o Código Penal Brasileiro, os menores de 18 anos são considerados inimputáveis⁴³, dessa forma não poderá ser declarada a falência do devedor menor de 18 anos, a não ser que se altere tal dispositivo do Código Penal.

⁴³ Código Penal – “Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”

4. Caracterização da falência

4.1. Causas determinantes

A falência é o estado jurídico em que uma empresa é colocada através de sentença judicial. Muito se discute acerca da natureza jurídica dessa sentença que tem traços de sentença declaratória e de constitutiva. Segundo Sebastião José Roque⁴⁴, a sentença é declaratória porque declara a procedência do pedido do autor, por outro lado é constitutiva porque não se limita à declaração de um direito, mas cria uma nova situação jurídica. Rubens Requião também apoia a teoria da dupla natureza da sentença que declara a falência, segundo Requião: “A sentença é mais do que uma simples declaração de um estado de direito: ela cria a massa falida objetiva e subjetiva, esta formada pelos credores e aquela formada pelo patrimônio do falido, dando-lhe nítido status jurídico”⁴⁵. Fábio Ulhoa Coelho é claro ao mostrar sua posição: “Apesar do nome de que fez o uso o legislador, a sentença declaratória da falência, pressuposto inafastável da instauração do processo de execução concursal do devedor comerciante, tem caráter predominantemente constitutivo”⁴⁶. Na contra-mão disso se encontra a opinião de Walter T. Álvares que entende que: “(...) o comerciante é falido não por motivo da sentença, que, não é constitutiva, mas pelo fato de não ter pago, o que a sentença, sendo declaratória, somente reconhece e declara”⁴⁷.

Dessa forma, a falência é uma situação jurídica gerada em consequência da insolvência do empresário, que é revelada pela impontualidade no pagamento de obrigação líquida (art. 1º do Decreto-lei nº 7.661 de 1945) ou por atos da administração que denunciam o desequilíbrio econômico da empresa (art. 2º do Decreto-lei nº 7.661 de 1945).

⁴⁴ ROQUE, Sebastião José. Direito Falimentar. Editora Ícone. São Paulo, 1994, p. 41.

⁴⁵ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Falimentar. Editora Saraiva. 1986, p. 23.

⁴⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 14ª ed. Editora Saraiva, São Paulo, 2003, p. 322.

⁴⁷ ÁLVARES. Walter T. Curso de Direito Falimentar. Editora Sugestões Literárias S/A. São Paulo, 1979, p. 70.

Segundo Trajano de Miranda Valverde⁴⁸, a falência é caracterizada por atos ou fatos que denotam, de forma comum, um desequilíbrio no patrimônio do devedor. Sampaio de Lacerda também aceita a teoria de que a caracterização da falência tem como base a situação econômica do devedor, dessa forma conclui que: “O que interessa principalmente é a situação do patrimônio do devedor”⁴⁹.

Assim, têm-se que é determinante para a caracterização do estado falimentar do devedor, a análise do seu patrimônio, no qual deve ser observada a diferença entre o ativo e o passivo.

4.2. Insolvência

Solvente é a denominação dada àquele que pode pagar (através de seus rendimentos ou de seu patrimônio) suas dívidas, dessa forma, insolvente é aquele que não pode fazer isso aquele não conseguirá saldar suas dívidas com seus rendimentos nem com a venda e liquidação de seu patrimônio. Sampaio de Lacerda define o estado de insolvência como: “(...)o estado do patrimônio de alguém pelo qual se revela incapaz de fazer frente aos débitos que o oneram”⁵⁰. Rubens Requião denomina a insolvência como “um fato, que geralmente se infere da insuficiência do patrimônio do devedor para o pagamento de suas dívidas”⁵¹.

Outra característica da insolvência é a irreversibilidade, dessa forma, Robson Zanetti posiciona: “A insolvência revela que a situação do devedor comerciante é irreversível, sua dificuldade não é mais temporária e sim definitiva”⁵².

⁴⁸ VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à Lei de Falências, vol I. Edição Revista Forense. Rio de Janeiro, 1955, p. 41.

⁴⁹ LACERDA, J. C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar. 6ª Edição. Livraria Freitas Bastos S/A. Rio de Janeiro, p. 41.

⁵⁰ LACERDA, J. C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar. 6ª Edição. Livraria Freitas Bastos S/A. Rio de Janeiro, p. 41.

⁵¹ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Falimentar. Editora Saraiva. São Paulo, 1986, p. 56.

⁵² ZANETTI, Robson. A prevenção de dificuldades e a recuperação de empresas. Editora Juruá. Curitiba, 2000, p. 44.

O estado de insolvência poderá ser confessado pelo devedor ou pode ser presumido em decorrência de atos que revelam a deficitária situação financeira da empresa. A confissão de insolvência deve ser perante um magistrado e é tida como incontestável, mas quando o empresário resiste à derrocada e não admite a situação de não poder pagar os créditos que recebeu tem-se a situação da presunção de insolvência, que tem como base a análise dos atos administrativos da empresa que caracterizam a situação de ruína da empresa. Esses atos que caracterizam a insolvência se encontram elencados nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 7.661 de 1945.

A presunção de insolvência só recebe *status* jurídico quando há a denúncia desse estado ao juiz, essa denúncia será o fato propulsor da atividade jurisdicional do Estado e a consequência dessa atividade será a sentença que irá declarar, ou não a falência.

Com a denúncia irá se instaurar o processo que apurará a capacidade do devedor de honrar seus compromissos, em outras palavras, que irá avaliar se a situação do devedor é de insolvência ou não. Geralmente esse processo se estende por vários anos pela dificuldade de apurar os dados da empresa, visto que o empresário fará o possível para dificultar a ação do Estado. Rubens Requião diz: “Não é fácil, entretanto, a demonstração do estado de insolvência, se o devedor não o confessa. Este, geralmente, procura por todos os meios disfarçá-lo ou incobri-lo, esperando que melhores dias o salvem da ruína, ou um milagre o venha redimir da desconcertante situação de fracasso comercial”⁵³. Com base nessa dificuldade de encontrar dados concretos que possam levar à cognição do magistrado a situação deficitária da empresa, a doutrina e a legislação adotaram sistemas jurídicos que podem revelar e determinar a situação de insolvência, auxiliando o magistrado na atividade de cognição e dar ensejo à sentença.

Os sistemas adotados são os seguintes: a) sistema do estado patrimonial deficitário; b) sistema da cessação de pagamentos; c) sistema da impontualidade; d) sistema de atos enumerados em lei.

⁵³ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito falimentar, vol. 1. Editora Saraiva, São Paulo, 1986, p. 57.

O sistema do estado patrimonial deficitário faz a insolvência derivar da situação econômica deficitária. Assim o devedor não cumpre suas obrigações porque não tem patrimônio para isso. Segundo Rubens Requião⁵⁴, é a impotência patrimonial do empresário para satisfazer seu passivo. A nova doutrina e a jurisprudência atual entendem que o devedor pode ser considerado insolvente mesmo quando seu patrimônio é maior que suas dívidas (ativo maior que o passivo). Essa posição deriva da proteção legal à certos bens, como os objetos indispensáveis ao exercício da profissão do devedor e no caso de insolvência civil, da casa onde o devedor mora. Dessa forma poderá ser considerado insolvente o devedor que tem grande patrimônio, mas patrimônio este indisponível à alienação ou penhora.

O sistema da cessação de pagamentos consiste na presunção de insolvência com base na atitude do devedor de não pagar suas dívidas ou cumprir suas obrigações. Rubens Requião conceitua esse sistema: “Se o devedor cessa os pagamentos de suas obrigações demonstra e evidencia a insolvência; está, portanto, em condições de ser declarado judicialmente falido”⁵⁵. Esse sistema tem como raiz o Código Napoleônico que legislava: “todo comerciante que cessa seus pagamentos é obrigado dentro do prazo de quinze dias, a fazer declaração ao escrivão do tribunal do comércio sob cuja jurisdição se encontre seu principal estabelecimento comercial, para efeito de abertura de um processo de falência ou de regulamento judiciário”. Ocorria que a constatação da insolvência do devedor através desse sistema consistia em uma tarefa muito difícil porque nem sempre aquele que não paga não tenha bens disponíveis suficientes para cumprir as obrigações, dessa forma possuirá patrimônio disponível ativo superior ao passivo, afastando a idéia de insolvência.

Como dito anteriormente a insolvência tem como característica a irreversibilidade, assim não se trata de mero desequilíbrio financeiro momentâneo (situação muito comum às empresas). Dessa forma a cessação de pagamentos não pode caracterizar a insolvência dando ensejo à falência.

⁵⁴ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito falimentar, vol. 1. Editora Saraiva, São Paulo, 1986, p. 57.

⁵⁵ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito falimentar, vol. 1. Editora Saraiva, São Paulo, 1986, p. 57.

Nesse sentido, o juiz da Suprema Corte Italiana, Piero Pajardi diz: “Na vida de uma empresa poderão existir crises que impeçam de pagar pontualmente e regularmente suas obrigações sem que se possa dizer que ela é insolvente ou então, que ela não poderá reencontrar seu equilíbrio financeiro”⁵⁶. Robson Zanetti entende no mesmo sentido: “A dificuldade que um devedor pode estar passando pode ser de disponibilidade imediata de caixa para fazer frente ao valor que lhe está sendo pleiteado e sendo sua dificuldade passageira e reversível não deve ser declarada sua falência”⁵⁷. Assim, o sistema da cessação de pagamentos não pode ser utilizado como modo de caracterizar a insolvência por dois motivos: a) reversibilidade da situação; b) possibilidade do devedor possuir patrimônio ativo e disponível maior que o passivo. No Brasil esse sistema foi abandonado e adotado o sistema da impontualidade, porém, como lembra Rubens Requião, esse sistema ainda é utilizado por muitos países que tem sua codificação comercial baseada no *Code de commerce*.

O sistema da impontualidade, utilizado no Brasil, consiste na presunção de insolvência pelo não pagamento de dívida líquida no vencimento. É dever do empresário pagar suas dívidas no vencimento, até porque seu credor espera isso e não havendo o pagamento, o credor poderá ser prejudicado por ato que não cometeu.

Ainda, o Decreto-lei nº 7.661 de 1945 utiliza o sistema da enumeração legal de atos exercidos pelo empresário devedor como fonte de elementos caracterizadores do estado de insolvência. O artigo 2º do Decreto-lei enumera os atos dessa forma: a) não pagar nem nomear bens à penhora em ação de execução; b) efetua pagamentos precipitados ou utiliza de meios fraudulentos para efetuar-los; c) propõe dilação de prazo, cessão de bens ou remissão de créditos aos credores; d) realiza atos com o intuito de fraudar credores; e) transfere seu estabelecimento à terceiros sem o consentimento dos credores; f) dá garantia real a algum credor; g) ausenta-se do seu estabelecimento sem deixar representante.

⁵⁶ PAJARDI, Piero. Manuale di diritto fallimentare, 5ª edizione. Milano, Giuffrè Editore, 1998. In ZANETTI, Robson. A prevenção de dificuldades e a recuperação de empresas. Curitiba, Editora Juruá, 2000, p. 45.

Elias Bedran⁵⁸, ensina que, no direito antigo, o estado de falência poderia exclusivamente ser percebido através do desequilíbrio do patrimônio do devedor, quando o ativo se mostrava inferior ao passivo, mostrando a impossibilidade de o devedor pagar a dívida exigível (insolvência). Com a evolução do direito falimentar – e da doutrina nacional – esse critério foi substituído pelo sistema da cessação de pagamentos que por sua vez foi procedido pelo sistema da impontualidade e dos atos de falência, que vige até hoje. Embora mudem os critérios, ou as formas de avaliação do estado de desequilíbrio econômico do devedor, grande parte da doutrina ensina que o pressuposto essencial, fundamental da falência, é a insolvência.

4.3. Impontualidade

O artigo 1º do Decreto-lei nº 7.661 de 1945 considera falido o comerciante (empresário) que sem relevante razão de direito, não paga obrigação líquida no vencimento. O enunciado do *caput* do artigo deixa clara sua referência à impontualidade como causa caracterizadora do estado falimentar.

O artigo 1º do Decreto-lei nº 7.661 de 1945 considera falido o comerciante (empresário) que sem relevante razão de direito, não paga obrigação líquida no vencimento. O atraso no pagamento de obrigação, além de prejudicar, estampa perante terceiros a desorganização ou mesmo o desequilíbrio econômico da empresa da mesma forma que a demora no fornecimento de mercadoria de comercialização demonstra a fragilidade da empresa e isso acarretará a perda de crédito perante fornecedores e clientes, dificultando o sustento e a continuação das atividades empresariais.

Apesar da legislação nacional de falências estampar logo no seu primeiro artigo a impontualidade como fato que presume a insolvência,

⁵⁷ ZANETTI, Robson. A prevenção de dificuldades e a recuperação de empresas. Curitiba, Editora Juruá, 2000, p. 45.

⁵⁸ BEDRAN, Elias. Falências e Concordatas no Direito Brasileiro, vol. I. Editora Alba. Rio de Janeiro, 1962, p. 40.

característica essa que dá ensejo à falência, parte da doutrina se mostra contrária a essa teoria tendo em vista o “hábito” de não pagar as contas em dia, isso pode ser verificado tanto na esfera empresarial quanto na pessoal, poucas são as pessoas que pagam suas obrigações de forma pontual. Segundo Walter Ramos Motta⁵⁹, a presunção da insolvência pela impontualidade se mostra como uma aberração, uma incoerência e um exagero da parte do legislador nacional. Carlos Alberto Farracha de Castro tem opinião semelhante: “O vencimento de um título de crédito ou, até mesmo de vários, caracteriza inadimplência, o que não autoriza dizer que, obrigatoriamente, também consubstancia insolvência, a qual exige um passivo superior à totalidade do patrimônio”⁶⁰.

Assim a impontualidade se mostra como um dos fatores de presunção de insolvência não sendo uma causa que determina essa. O próprio STJ tem decisão que afasta da impontualidade a característica de ser uma causa determinante da insolvência: “Portanto, embora o não pagamento de obrigação constante de título executivo possa ensejar o pedido de falência, não é a impontualidade que caracteriza a quebra do devedor comerciante. O que determina a falência é a insolvência. A impontualidade é somente um fenômeno capaz de configurar a situação de insolvência, e não propriamente a causa determinante (...)”⁶¹.

4.3.1. Inadimplência

A impontualidade gera como conseqüência a situação jurídica da inadimplência que consiste no não cumprimento de obrigações.

O inadimplemento poderá ser provisório ou definitivo. É provisório quando o devedor não dispõe de recursos econômicos para liquidar as dívidas vencidas, apesar de possuir bens disponíveis suficientes para cumprir

⁵⁹ MOTTA, Walter Ramos. Falência, concordata e insolvência. Editora Ícone. São Paulo, 1995, p. 45.

⁶⁰ CASTRO. Carlos Alberto Farracha de. Fundamentos do Direito Falimentar. Editora Juruá. Curitiba, 2002, p. 63.

todas as suas obrigações vencidas e as que ainda irão vencer. Assim, o inadimplemento provisório pode ser tratado como uma situação de desequilíbrio econômico momentâneo (iliquidez), legitimando a propositura de ação de execução pelos credores.

O inadimplemento definitivo se manifesta quando o devedor não possui patrimônio ativo disponível superior ao seu passivo e nem tem como obter recursos necessários para o pagamento das obrigações vencidas. O inadimplemento definitivo é uma clara situação de desequilíbrio patrimonial, caracterizando a insolvência e dando ensejo à declaração da falência.

A impontualidade manifesta (às vezes) um estado de desequilíbrio econômico e não necessariamente situação de insolvência. O não pagamento de obrigação na data de vencimento pode ter motivação diversa da situação econômica do devedor (situações objetivas como greve de banco, ou subjetivas como a motivação de discutir a dívida ou negligência no controle de pagamentos do devedor. Ainda, situações criadas por fatos imprevistos, como a falência ou a concordata de um devedor do qual o devedor em questão é credor).

Assim, se o ativo disponível do devedor for superior ao passivo, se a situação é apenas de iliquidez, se a impontualidade do devedor é passageira, a lei não deveria permitir o desvirtuamento do instituto da falência, nem a sua transformação em ação de cobrança.

4.3.2. Não pagamento de obrigação líquida

Legitima o pedido de falência o não pagamento de obrigação líquida no vencimento, isso é o que determina o *caput* do artigo 1º do Decreto-lei nº 7.661 de 1945⁶².

⁶¹ STJ. Ag. 253376-MG. Relator Ministro José Delgado. Publicado no DJ em 17.12.1999.

⁶² Decreto-lei nº 7.661/1945, artigo 1º – “Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida constante de título que legitime a ação executiva.”

Dessa forma a impontualidade, manifestada através do não pagamento de obrigação líquida no vencimento é novamente a causa que pode ensejar o credor a pedir a falência do devedor.

A qualidade de liquidez da obrigação é discutida na doutrina, Washington de Barros Monteiro⁶³ afirma que a obrigação líquida é aquela que pode ser expressa em números e que não necessite de apuração. Em contrapartida à essa idéia de liquidez, Dinamarco expõe: “a liquidez do direito se contenta com a determinabilidade do *quantun debeatur*⁶⁴, não sendo necessário que o título se refira, desde logo, a um montante determinado”⁶⁵. A jurisprudência⁶⁶ confirma a idéia de Dinamarco. Nelson Abrão conclui que: “(...) a obrigação é líquida quando não há dúvida no que tange à sua existência; e a respeito da quantia devida”⁶⁷.

De acordo com a determinação legal, a presunção de insolvência com base na impontualidade só poderá ensejar pedido de falência quando se sustentar no não pagamento de obrigação líquida⁶⁸.

⁶³ “a obrigação que não pode ser expressa por um algarismo, ou cifra, que necessite, em suma de apuração não é líquida”. In MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil; Direito das Obrigações. 9ª ed. Editora Saraiva. São Paulo, 1973, p. 238..

⁶⁴ Amador de Almeida explica que o *quantun debeatur* é a quantidade da dívida, que é necessária ser apurada para a correta responsabilização do devedor. ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e concordata. Editora Saraiva. São Paulo, 1993, p. 32.

⁶⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. Editora Saraiva. São Paulo, 1973, p. 186.

⁶⁶ “DIREITO PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – PREVI – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA – LIQUIDEZ DO TÍTULO – ART. 604 DO CPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE – I – “Liquidez é um conceito de Direito Material. É líquida a obrigação quando a determinação do quantum debeatur não depende da investigação de fatos exteriores ao título que a institui ou corporifica – Seja porque no título já vem indicado o seu valor, seja porque a revelação deste pode ser obtida mediante simples operações aritméticas com parcelas, índices ou coeficientes ali declarados ou notórios” (Cândido Dinamarco). II – Dispõe o artigo 604 do Código de Processo Civil que quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá na forma da execução por quantia certa (art. 652 e ss, CPC), juntando planilha de cálculo à petição inicial. III – Recurso conhecido e provido à unanimidade”. (TJDF – APC 20020110198797 – DF – 3ª T.Cív. – Rel. Des. Wellington Medeiros – DJU 02.10.2002 – p. 52)

⁶⁷ ABRÃO, Nelson. Curso de Direito falimentar. Livraria e Editora Universitária de Direito. São Paulo, 1997, p. 75.

⁶⁸ “REQUERIMENTO DE FALÊNCIA – IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO – ILIQUIDEZ DA DÍVIDA – EXTINÇÃO DO PROCESSO – EXAME DO MÉRITO – RECURSO DESPROVIDO – Requerimento de falência. Argüição de iliquidez do título, que a embasou. Extinção do processo sem exame do mérito. O pedido de falência, com base na impontualidade, tem por supedâneo obrigação líquida, constante de título, que legitima ação executiva. Considera-se líquida, contudo, a obrigação certa, quanto à sua existência e determinada, quanto ao seu objeto. Se o Requerente apresenta título, que ostenta certo valor e aponta outro, como o montante do seu crédito, além de o perito apurar um terceiro valor, diverso de ambos, tal título não representa obrigação líquida, para fins falimentares, não podendo servir de espeque para a

O Projeto de lei nº 4.376 de 1993, traz certa evolução nesta área, pois determina, em seu artigo 81, que “será decretada a falência da pessoa que exercer atividade empresarial e que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, dívida líquida constante de título executivo cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes no país, considerado o valor originário; (...)”. A evolução do artigo é a determinação de um valor mínimo necessário à dívida, para que esta dê ensejo ao pedido de falência do devedor.

4.3.3. Protesto

O protesto é “o meio legal que objetiva comprovar a falta ou recusa de aceite ou falta de pagamento de uma obrigação constante de título de crédito”⁶⁹. Dessa forma, o protesto pode ser considerado como forma de provar a impontualidade⁷⁰. O *caput* do artigo 11⁷¹ do Decreto-lei 7.661 de 1945 exige que o requerimento de falência, com base no artigo 1º da mesma lei, venha instruído com a prova: a) da legitimidade do autor para o feito; b) do protesto do título, que é objetivado com a apresentação da certidão de protesto.

O protesto de títulos executivos é fator que legitima o pedido de falência do devedor. O Projeto de lei nº 4.376 de 1993 dispõe em seu artigo

declaração da quebra. Desprovemento do recurso”. (MCT) (TJRJ – AC 12136/1999 – (07082000) – 8ª C.Cív. – Rel. Des. Luíz Odilon Bandeira – J. 09.05.2000).

“Para o pedido de falência com fundamento na impontualidade, basta a demonstração de que obrigação líquida, representada por título de crédito regularmente protestado, não foi honrada tempestivamente, sendo desnecessária a perquirição da causa debendi”. (TJMG – AC 000.233.701-2/00 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Carreira Machado – J. 18.04.2002).

⁶⁹ ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e concordata. Editora Saraiva. São Paulo, 1993, p. 22.

⁷⁰ A jurisprudência comprova a qualidade do protesto de provar a impontualidade: “FALÊNCIA – CONTRATO DE MÚTUO PARA ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE – PROTESTO – Para instruir o pedido de falência pautado no Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 1º, faz-se imperativa a exibição do título e respectivo protesto arts. 10 e 11, que é a prova de que a obrigação líquida não foi paga no vencimento”. (TJMG – AC 000.196.550-8/00 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Aloysio Nogueira – J. 09.08.2001)

82: "(...) considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de falência do devedor, a constante de títulos executivos judiciais e extrajudiciais regularmente protestados".

Dessa forma, o protesto se torna essencial para instruir pedido de falência baseado na impontualidade do devedor. Amador de Almeida diz: "O protesto, é, pois, imprescindível para a caracterização da impontualidade, tornando-se obrigatório ou necessário para a propositura da ação falimentar"⁷².

4.4. Duplicata sem aceite acompanhada de nota

A duplicata⁷³ é espécie de título de crédito, extraída de fatura comercial emitida. Tem o objetivo de documentar o crédito do vendedor obtido pela venda de produto ao comprador⁷⁴. O vendedor é o emitente da duplicata que deverá ser remetida ao comprador que deverá dar o aceite⁷⁵. De acordo com o artigo 8º da Lei da Duplicata, o comprador fica dispensado de dar o aceite à duplicata nos seguintes casos: a) avaria ou não-recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; b) vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das

⁷¹ Decreto-lei nº 7.661 de 1945, art. 11 – "Para requerer a falência do devedor com fundamento no art. 1º, as pessoas mencionadas no art. 9º devem instruir o pedido com a prova da sua qualidade e com a certidão do protesto que caracteriza a impontualidade do devedor".

⁷² ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e concordata. Editora Saraiva. São Paulo, 1993, p. 26.

⁷³ "Título derivado de um contrato de compra e venda mercantil, ou de prestação de serviços, entre partes domiciliadas no território nacional, com prazo de pagamento não inferior a trinta dias, contados da data de entrega ou despacho da mercadoria ou da prestação de serviços. In AUGUSTO, Valter Roberto e AGUIAR, Adréia Guimarães S. Títulos de Crédito. 1ª edição. Editora Desafio Cultural. São Paulo, 2001, p. 147.

⁷⁴ Lei nº 5.474 de 1968, art. 2º – "No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador".

⁷⁵ Lei nº 5.474 de 1968, art. 6º – "A remessa de duplicata poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financeiras, procuradores ou correspondentes que se incumbam de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu estabelecimento, podendo os intermediários devolvê-la, depois de assinada, ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhes cometeu o encargo".

mercadorias, devidamente comprovados; c) divergência nos prazos ou nos preços ajustados. Assim, não havendo o aceite da duplicata e a situação não recair nas três hipóteses do artigo 8º da Lei da duplicata, o vendedor (agora credor) tem a faculdade de protestar a duplicata⁷⁶. A duplicata não aceita, pelo comprador, devidamente protestada e acompanhada de documento que comprova a entrega e o recebimento da mercadoria tem força de título executivo extrajudicial e sua execução judicial se baseia nessa característica⁷⁷.

Assim, de acordo com a legislação que trata da matéria das duplicatas, têm-se que a duplicata sem aceite, protestada e acompanhada de documento que comprova a entrega da mercadoria tem força de título executivo (com as características de liquidez, certeza e exibibilidade), portanto hábil para ensejar o pedido de falência do devedor. Com base na Lei da duplicata, a Lei nº 6.458 de 1977 alterou o Decreto-lei 7.661 de 1945 acrescentando-o no seu artigo 1º o § 3º que considera a duplicata sem aceite, protestada e acompanhada de documento comprobatório da entrega da mercadoria, obrigação líquida que poderá legitimar o pedido de falência.

Todavia, antes da Lei nº 6.458 de 1977 alterar a Lei de falências, duas correntes doutrinárias se formaram para a discussão do assunto. A primeira corrente ensinava que a duplicata não aceita e acompanhada de documento de entrega consistia título válido para execução mas não para ensejar pedido de falência; a Segunda corrente admitia a força executiva e a validade para ensejar o pedido de falência.

Segundo Rubens Requião⁷⁸, pertenciam à primeira corrente os Professores Miranda Valverde e Hernani Estrella. Essa corrente doutrinária não admitia que a duplicata não aceita, protestada e com comprovante da entrega da mercadoria ensejasse pedido de falência. Essa opinião se baseava na teoria da falta de liquidez de tais títulos (característica obrigatória

⁷⁶ Lei nº 5.474 de 1968, art. 13 – “A duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou de pagamento. (Redação dada ao caput pelo Dec.-lei nº 436/69.)”

⁷⁷ Lei nº 5.474 de 1968, art. 15 – “A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: (...) II – de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; (...)”.

para ensejar pedido de falência de acordo com o artigo 1º da Lei de Falências). Hernani Estrella teceu: “A duplicata não assinada, não tem, a respeito do sacado, a precisa liquidez, de que fala a Lei de Falências (...)”⁷⁹.

A segunda corrente doutrinária entendia que a duplicata não aceita poderia ser utilizada como argumento para pedido de falência. Rubens Requião é claro ao mencionar sua preferência por essa corrente: “Integramos na segunda corrente, pois admitimos o pedido de falência lastreado em duplicata não aceita, protestada, porém, com a prova da entrega da mercadoria que lhe serve de causa”⁸⁰. A jurisprudência⁸¹ apoia a teoria de Requião.

A alteração da Lei de falências, proporcionada pela Lei nº 6.458 de 1977, colocou um ponto final nessa discussão doutrinária.

4.5. Atos do comerciante que presumem a insolvência (art. 2º da Lei de Falências)

4.5.1. Não pagamento ou nomeação de bens à penhora em processo de execução

A situação de insolvência do empresário fica caracterizada quando este, réu em ação de execução, não paga a quantia devida, nem nomeia bens

⁷⁸ REQUIÃO, Rubens. Curso de direito falimentar, vol. 1. Editora Saraiva. São Paulo, 1986, p. 64.

⁷⁹ ESTRELLA, Hernani. Duplicata não aceita é título inábil para a decretação de falência. Revista Forense, 237/14. In REQUIÃO, Rubens. Curso de direito falimentar, vol. 1. Editora Saraiva. São Paulo, 1986, p. 64.

⁸⁰ REQUIÃO, Rubens. Curso de direito falimentar, vol. 1. Editora Saraiva. São Paulo, 1986, p. 65.

⁸¹ “PEDIDO DE FALÊNCIA – DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATO – PROTESTO – Ausência de instrumento contratual provando a relação entre a duplicata emitida e os termos contratuais pactuados. Impossível se reconhecer o pedido de falência fundamentado em duplicata de prestação de serviços sem aceite, desacompanhada dos documentos comprobatórios da efetiva relação contratual, posto que não atendeu a exigência de obrigação líquida que legitima o pedido de quebra. Nega-se provimento ao recurso”. (TJMG – AC 000.233.972-9/00 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Almeida Melo – J. 14.02.2002)

à penhora – para garantir o cumprimento da obrigação enquanto se discute o mérito.

O Projeto de lei nº 4.376 de 1993, mantém essa disposição no seu artigo 81, inciso II: “Será decretada a falência da pessoa que exercer atividade comercial e que: (...) II – executado, não paga, não deposita, não nomeia bens à penhora, de dívida líquida e certa; (...)”.

A não nomeação de bens à penhora no prazo de vinte e quatro horas presume a indisponibilidade de bens do devedor. Dessa forma há a caracterização do estado de insolvência do devedor (com fulcro na falta de bens disponíveis para suprir o passivo do devedor).

Na proposição da ação de execução, o credor visa – obviamente – o pagamento do que lhe é devido, mas não havendo sucesso nessa empreitada com o não pagamento da dívida nem a nomeação de bens à penhora no prazo de tempo que a lei determina, existe a frustração do pedido do credor e do sistema jurisdicional.

Havendo essa frustração, o credor deve – visando coagir o devedor – desistir da ação de execução e propor o pedido de falência do devedor. Rubens Requião confirma essa hipótese: “Não havendo, portanto, sido garantida a execução, com o depósito da importância da dívida ou a nomeação de bens à penhora, afora o pagamento, o credor deverá pedir ao juiz o encerramento do processo executório e, em face dos autos, requerer, no juízo competente, a falência do devedor executado”⁸².

Confirmando a hipótese de desistência do credor na ação de execução singular, a propositura do pedido de falência deverá vir munida do título executivo que dá ensejo à execução (sentença ou título executivo extrajudicial) e a certidão que atesta a não nomeação de bens à penhora pelo devedor. Essa certidão é fornecida pelo cartório do juízo em que foi proposta a ação singular de execução.

O que não é possível é a utilização do procedimento executório singular ao mesmo tempo em que se usa o procedimento falimentar. Nelson Abrão formula que: “(...) seguindo-se o pedido de falência à execução

⁸² REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito falimentar, vol. 1. Editora Saraiva, São Paulo, 1986, p. 72-73.

singular, cessa o curso desta, pois *electa una via non est regressus ad alteram*⁸³.

Para ser declarada a falência do devedor com base no inciso I do artigo 2º do Decreto-lei 7.661 de 1945 é necessária a prova inequívoca da citação e da atitude inerte do devedor no tocante ao pagamento da dívida ou à nomeação de bens à penhora. A jurisprudência⁸⁴ confirma essa hipótese.

4.5.2. Liquidação precipitada dos bens

A liquidação precipitada dos bens consiste na liquidação de bens por preço vil, muito abaixo do preço regular de mercado para o objeto. O empresário lança mão disso visando a obtenção de dinheiro rápido objetivando o pagamento de suas dívidas vencidas ou vincendas. Segundo Nelson Abrão, o procedimento de liquidação antecipada de bens “pode revelar-se pela alienação de bens com prejuízo, sejam eles operacionais, isto é os usualmente destinados à venda, sejam os meramente instrumentais, ou sejam os que servem apenas para viabilizar a atividade comercial (...)”⁸⁵.

Ocorre que a conseqüência dessa atitude do empresário poderá ser desastrosa para as finanças da empresa, pois vendendo produtos abaixo do preço de mercado, o empresário tem redução do seu lucro ou até mesmo prejuízo. O objetivo da atividade comercial, ou empresarial é o lucro, a partir do momento em que o empresário liquida seus produtos sem lucro visando a

⁸³ ABRÃO, Nelson. Curso de Direito falimentar. Livraria e Editora Universitária de Direito. São Paulo, 1997, p. 85.

⁸⁴ “FALÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DEVIDO À AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES ESSENCIAIS, A SABER, DO REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO SINGULAR INTENTADA PELO CREDOR, BEM COMO DO PROTESTO ESPECIAL DAS CERTIDÕES QUE ATESTARAM A FALTA DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA – IRRELEVÂNCIA NA HIPÓTESE, TENDO EM VISTA QUE O PEDIDO DE QUEBRA BASEOU-SE NO DISPOSTO NO ART. 2º, INCISO I, DA LEI FALIMENTAR – RECURSO PROVIDO – O pedido de falência fundado no art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 7661/45 deve estar instruído com a prova inequívoca de que, citado o devedor para pagar ou nomear bens à penhora, manteve-se inerte, sendo desnecessário o protesto especial e a desistência da execução singular”. (TJSC – AC 00.003194-1 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Sérgio Paladino – J. 28.11.2000)

⁸⁵ ABRÃO, Nelson. Curso de Direito falimentar. Livraria e Editora Universitária de Direito. São Paulo, 1997, págs. 85-86.

liquidez da empresa, poderá ser caracterizado seu desequilíbrio econômico e por consequência a insolvência e a falência.

Segundo Waldemar Ferreira⁸⁶, a liquidação precipitada de bens deve ser distinguida das corriqueiras liquidações de produtos em decorrência da troca de modismos ou pela mudança da estação do ano. O empresário quando se utiliza da liquidação precipitada de bens, esvazia seu estabelecimento, vendendo muitos produtos a preços ínfimos e dessa forma arruinando-se ainda mais. A teoria de Waldemar Ferreira é apoiada por Nelson Abrão: “Não se configura como “liquidação precipitada” a venda, periodicamente, mediante remarcação de preços, feita pelas casas comerciais com o intuito de colocarem os chamados “produtos de estação””⁸⁷.

Fazendo a liquidação de seus bens por preço vil, o empresário, além de dar aos credores a oportunidade de ingressar com o pedido de falência, se afunda ainda mais pois perde patrimônio ativo disponível contribuindo para a situação de insolvência.

4.5.3. Utilização de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos

O inciso 2º do Decreto-lei nº 7.661 de 1945 normatiza que a utilização de meios ruinosos ou fraudulentos para a realização de pagamentos ensejam à propositura do pedido de falência.

De acordo com Miranda Valverde⁸⁸, os meios ruinosos são caracterizados pela realização de negócios arriscados, empréstimos a juros

⁸⁶ “Haverá que distinguir as liquidações costumeiras da liquidação precipitada a que alude o texto legal. Que se vendam, por tal forma, artigos e mercadorias caídas da moda, fora das estações do ano, envelhecidas nas prateleiras – os alcaides, compreende-se. Não porém que o comerciante, da noite para o dia, esvazie o seu estabelecimento, despojando-se de seções inteiras, a preços ínfimos, arruinando-se visivelmente.” In FERREIRA, Waldemar. Tratado de Direito Comercial, vol. XIV. Editora Saraiva. São Paulo, 1965, p. 81.

⁸⁷ ABRÃO, Nelson. Curso de Direito falimentar. Livraria e Editora Universitária de Direito. São Paulo, 1997, p. 86.

⁸⁸ “Os meios ruinosos consistem, geralmente, na realização de negócios arriscados ou de puro azar, no abuso de responsabilidades de mero favor, nos empréstimos a juros excessivos, na alienação de máquinas ou instrumentos indispensáveis ao exercício do comércio.” In VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à Lei de Falências, vol I. Edição Revista Forense. Rio de Janeiro, 1955, p. 46.

excessivos, alienação de máquinas ou equipamentos necessários ao funcionamento da empresa etc. A utilização de meios fraudulentos consiste no uso de recursos legais e válidos para obter recursos para o cumprimento de obrigações. Ocorre que a utilização desses meios ruinosos acarretará um gravame ao devedor e poderá tornar mais desesperadora a situação do devedor.

Campos Batalha, citando Bonelli, classifica meios fraudulentos como “aqueles que o direito e a moral reprovam, como a apropriação de depósitos, o desvio de recursos que têm destinação legal, as assinaturas de favor, a cessão de bens ou a outorga de garantias a determinados credores”⁸⁹. Segundo Miranda Valverde “Os meios fraudulentos revelam-se nos artifícios ou expedientes empregados pelo comerciante para conseguir dinheiro ou mercadoria, na apropriação indébita de valores confiados à sua guarda”⁹⁰.

4.5.4. Convocação extrajudicial de credores

Consiste na convocação dos credores pelo devedor, com o objetivo de obter descontos, maior prazo para o pagamento de suas obrigações ou ainda alguma forma de remissão de créditos ou cessão de bens ou de direitos. Nelson Abrão ensina que ao convocar seus credores, o devedor “solicita prazos, abatimentos nas dívidas, ou propõe dação em pagamento de mercadorias em seu estoque. Estaria ele, pelas duas primeiras medidas adotadas, tentando uma espécie de concordata amigável (...)”⁹¹.

A atitude, muitas vezes desesperada do devedor, se revela como uma “faca de dois gumes”, pois ao mesmo tempo em que poderá salvar o devedor da insolvência, poderá servir de argumento para que algum credor requeira sua falência.

⁸⁹ BATALHA, Wilson de Souza Campos e RODRIGUES NETTO, Sílvia Maria L. Batalha de. Falências e concordatas. 3ª ed. Editora LTR. São Paulo, 1999, p. 136.

⁹⁰ VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à Lei de Falências. vol I. Edição Revista Forense. Rio de Janeiro, 1955, p. 46.

⁹¹ ABRÃO, Nelson. Curso de Direito falimentar. Livraria e Editora Universitária de Direito. São Paulo, 1997, p. 86.

O êxito, na tentativa de obtenção de facilidades para o pagamento das obrigações do devedor, depende do apoio da totalidade de credores, pois se algum credor não apoiar essa idéia, poderá requerer, de forma legal a falência do devedor. Segundo ensina Miranda Valverde: “como para que vingue o acordo extrajudicial, é necessário o apoio unânime dos credores, o dissidente pode levar a proposta do devedor ao conhecimento do juiz competente, e, uma vez comprovado o fato, cumpre ao juiz decretar a falência”⁹².

De acordo com o inciso III do artigo 2º do Decreto-lei nº 7.661 de 1945, a convocação de credores caracteriza a falência pela presunção de insolvência no ato realizado (convocação de credores). É importante ressaltar que a referida lei não distingue a convocação de credores realizada com boa-fé (busca a negociação das condições de pagamento das dívidas mantendo a igualdade entre os credores) da realizada com má-fé (tem como objetivo prevalecer algum ou alguns credores em detrimento dos outros). Wilson Batalha expõe que: “é indispensável a que ocorra a má-fé ou o intuito de afetar a *par condicio creditorum*, a intenção de preterir alguns credores em benefício de outros. Desde que tal instituto não se verifique, não é a convocação de credores suficiente para a caracterização da insolvência”⁹³.

4.5.5. Negócio simulado

O comerciante devedor que realiza ou tenta realizar negócio simulado ou alienar bens com o objetivo de fraudar credores se enquadra na hipótese descrita pelo inciso IV do artigo 2º do Decreto-lei nº 7.661 de 1945.

Nelson Abrão⁹⁴ ensina que o negócio simulado consiste na execução de falsos pagamentos para pessoas que são cúmplices do devedor. Esses

⁹² VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à Lei de Falências, vol I. Edição Revista Forense. Rio de Janeiro, 1955, p. 46.

⁹³ BATALHA, Wilson de Souza Campos e RODRIGUES NETTO, Sílvia Maria L. Batalha de. Falências e concordatas. 3ª ed. Editora LTR. São Paulo, 1999, p. 136.

⁹⁴ “Realiza negócio simulado o devedor que, p. ex. forja dívidas para efetuar falsos pagamentos a pessoas que com ele acumpliciadas, desfalcando as garantias dos legítimos credores. (...) A alienação de ativo é fato bastante amplo, porquanto abrange bens, direitos e ações do devedor. (...) revela a insolvência potencial ou atual. As simples tentativas de simulação, ou de alienação

pagamentos causam prejuízo aos verdadeiros credores. No tocante à alienação de ativo, essa consiste na alienação de bens, direitos e ações do devedor. Todos esses atos caracterizam a situação de desequilíbrio econômico. Ainda segundo Nelson Abrão, nem todas as tentativas de simulação de negócio ou de alienação de bens configuram a situação de ruína financeira do devedor, para caracterizar a situação de insolvência, deverá ser provada a intenção do devedor de fraudar os credores.

Segundo Campos Batalha, “os negócios simulados ou as alienações fraudulentas a terceiros, credores ou não, pouco importando que se trate de alienações a preços de mercado ou a preço vil, perturbam a *par condicio creditorum* (...)”⁹⁵.

Se o credor conseguir provar em juízo a tentativa do devedor de fraudar credores na simulação de negócios ou na alienação de bens, o juiz deverá decretar a falência do devedor.

O artigo 53⁹⁶ da lei que regula as falências classifica como revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, quando se prova a fraude. Assim, o credor poderá, após a decretação da falência propor ação revocatória visando à volta dos bens objeto da fraude à massa falida.

Rubens Requião⁹⁷ e Campos Batalha⁹⁸ tecem teorias semelhantes acerca do destino dos bens que foram objeto de alienação ou de negócio simulado. Ambos acreditam que com a obtenção da sentença declaratória da falência, o credor ou síndico poderão propor ação revocatória de bens,

de parte ou totalidade do ativo a terceiro, credor, ou não, já configuram a situação ruínosa do devedor, desde que provado o propósito de retardar pagamentos ou lesar credores.” In ABRÃO, Nelson. Curso de Direito falimentar. Livraria e Editora Universitária de Direito. São Paulo, 1997, págs. 86-87.

⁹⁵ BATALHA, Wilson de Souza Campos e RODRIGUES NETTO, Sílvia Maria L. Batalha de. Falências e concordatas. 3ª ed. Editora LTR. São Paulo, 1999, p. 137.

⁹⁶ Decreto-lei nº 7.661 de 1945. “Artigo 53 – São também revogáveis, relativamente à massa, os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se a fraude do devedor e do terceiro que com ele contratar.

⁹⁷ “Obtendo a declaração de falência, fundamentada em tais atos, sobretudo quando a transferência simulada de bens se consuma, proporciona o credor ao síndico a ação revocatória, tornando-os ineficazes, fazendo-os retornar à massa falida”. In REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Falimentar, vol. 1. Editora Saraiva. São Paulo, 1986, p. 74.

⁹⁸ “ Os negócios simulados ou as alienações fraudulentas (...) ensejam não só o pedido falimentar, por presunção de insolvência, como também, uma vez configurados os respectivos pré-requisitos, a ação revocatória falimentar.” In BATALHA, Wilson de Souza Campos e RODRIGUES NETTO, Sílvia Maria L. Batalha de. Falências e concordatas. 3ª ed. Editora LTR. São Paulo, 1999, p. 136.

visando o retorno à massa falida dos bens que foram objeto da tentativa de fraude.

4.5.6. Transferência do estabelecimento

Será declarada a falência do devedor quando este transferir seu estabelecimento comercial a terceiro, sem o consentimento de todos os seus credores (DL 7.661/1945, art. 2º, inc. V). Campos Batalha ensina que “a concordância dos credores não necessita ser expressa. Pode ser implícita e resultará da ausência de oposição, dentro do prazo de trinta dias, contados da data de comunicação do fato através de Cartório de Registro de Títulos e Documentos”⁹⁹.

A norma contida no inciso V do artigo 2º da lei que trata das falências pode ser explicada por Nelson Abrão: “Sendo o estabelecimento o complexo de bens materiais ou imateriais de que dispõe o empresário para o exercício de sua atividade, é fácil compreender que, privando-se dele, agravará o devedor suas possibilidades de obter meios para pagar aos credores”¹⁰⁰.

É claro que dessa forma a lei não cerceia a atividade administrativa do empresário – que consiste em fazer decisões e correr riscos em decorrência delas – apenas restringe esse tipo de operação quando o empresário se encontrar em situação de desequilíbrio financeiro. Segundo Rubens Requião: “(...) o empresário pode desfazer-se de seu estabelecimento comercial, mas em condições normais”¹⁰¹.

O devedor que transferir seu estabelecimento não terá sua falência declarada nas seguintes hipóteses: a) quando existe o consentimento (expresso ou implícito) dos credores acerca da transferência do estabelecimento; b) quando o devedor mesmo após transferir seu

⁹⁹ BATALHA, Wilson de Souza Campos e RODRIGUES NETTO, Sílvia Maria L. Batalha de. Falências e concordatas. 3ª ed. Editora LTR. São Paulo, 1999, p. 138.

¹⁰⁰ ABRÃO, Nelson. Curso de Direito falimentar. Livraria e Editora Universitária de Direito. São Paulo, 1997, p. 87.

¹⁰¹ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito falimentar, vol. I. Editora Saraiva, São Paulo, 1986, p. 75.

estabelecimento continuar com bens disponíveis – patrimônio ativo – suficientes para garantir o pagamento de suas dívidas – patrimônio passivo.

4.5.7. Oferta de garantia real¹⁰²

De acordo com o inciso VI do artigo 2º do Decreto-lei nº 7.661 de 1945, caracterizará o estado falimentar, a ação do devedor de oferecer a credor garantia real, sem ficar com bens disponíveis – ou como prefere a norma “desembaraçados” – que garantam suas dívidas.

Ao oferecer garantia real a algum credor, o devedor favorecerá o determinado credor em detrimento dos demais, essa ação irá ferir o princípio da *par condicio creditorum*.

O favorecimento do credor pode ser explicado pela alteração da categoria em que o credor se encontrará no quadro geral de credores, esse saltará de credor quirografário para credor com garantia real, esse *status* de credor com garantia real dará ao credor maior possibilidade de receber seus créditos na possível liquidação da massa falida, pois os credores com garantia real recebem antes dos credores simplesmente quirografários.

É válido ressaltar que a norma se refere aos credores como sendo os credores preexistentes e não os futuros. Dessa forma a norma não se aplica às novas dívidas que exijam a garantia real. Segundo Nelson Abrão: “Não caracteriza, pois, a falência a assunção de ônus real simultaneamente à contração do débito, ainda que os bens garantidos excedam de muito o valor da dívida contraída (...)”¹⁰³.

Apesar de ser corriqueira a operação de oferecer aos novos credores a garantia real, ela sempre deixa suspeitas de fraude. As operações que envolvem bancos fogem dessa suspeita, pois, é notório que os bancos façam empréstimos com base nesse tipo de garantia.

¹⁰² O Novo Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.225, enumera as formas de garantia real: o penhor, a hipoteca e a anticrese.

¹⁰³ ABRÃO, Nelson. Curso de Direito falimentar. Livraria e Editora Universitária de Direito. São Paulo, 1997, p. 88.

De acordo com jurisprudência do STJ, a caracterização do estado falimentar só se dá quando o devedor procurar favorecer algum credor, dentre os já existentes, e não quando se tratar de acordo novo. A jurisprudência diz: “Falência fundada no nº VI da respectiva lei, só deve ser deferida quando o devedor procurar favorecer algum credor, em detrimento dos demais, e não quando se trate de operação nova, tendente a desafogar uma situação passageira”¹⁰⁴.

Dessa forma o STJ se rende ao “lobby” dos banqueiros, que se tornam os maiores beneficiários dessa decisão.

Apesar das críticas, o objetivo dessa norma é válido, pois evita que o devedor favoreça um credor específico, prejudicando os demais.

4.5.8. Ausência do comerciante devedor

A ausência do empresário devedor – ou o fechamento do estabelecimento comercial sem deixar representante com poderes e com recursos para o cumprimento das obrigações – pode ser facilmente conceituada pela ocultação, pelo abandono do estabelecimento e pela fuga. Esses atos de desespero do devedor são atos que presumem a insolvência, e mais, essas atitudes praticamente comprovam a ruína econômica do empresário.

Desde Roma, as regras eram severas para o devedor que, não podendo pagar suas dívidas fugia. A fuga, o abandono do estabelecimento, o uso de meios ruinosos para efetuar o pagamento, são indícios e presunções que revelam a impossibilidade de o empresário efetuar o pagamento de suas obrigações.

A doutrina entende que essa ausência do empresário deve ser dolosa e com o propósito de prejudicar os credores. Nessa teoria, Carvalho de Mendonça leciona: “A ocultação ou ausência devem ser propositais. Se o afastamento é devido a outros motivos que não se prendam à situação

¹⁰⁴ STJ. Publicado no DJU de 22.02.1960.

econômica do devedor, não é o caso previsto em lei. A intenção de subtrair-se fraudulentamente à ação ou exigência legítima dos credores é essencial para caracterizar a falência¹⁰⁵.

Parte da doutrina nacional expõe que a regra disposta no inciso VII do artigo 2º do Decreto-lei nº 7.661 se tornou lei morta, pois com a ocultação do empresário devedor, existe imensa dificuldade na sua citação, pois entende que não é válida a citação por edital para o processo falimentar. Em contrapartida a essa opinião, há jurisprudência¹⁰⁶, que baseada na norma valida a citação por edital e conseqüentemente a decretação da falência.

5. Conclusão

O instituto da falência, que possui suas raízes no direito romano, possui características próprias, pois envolve vários ramos do direito, entre eles, o Direito Comercial, o Direito Civil, o Direito Penal e o Direito Administrativo.

¹⁰⁵ CARVALHO DE MENDONÇA. Tratado de Direito Comercial Brasileiro, vol VII. Editora Freitas Bastos, 1962, p. 251-252.

¹⁰⁶ *"FALÊNCIA – CITAÇÃO – EFETIVAÇÃO VIA EDITAL – NULIDADE INEXISTENTE SE O REPRESENTANTE DA SOCIEDADE NÃO PERMANECIA NA SEDE DA EMPRESA NEM DEIXAVA PREPOSTO – ABANDONO DO ESTABELECIMENTO, ADEMAIS, QUE CARACTERIZA ATO FALENCIAL, NOS TERMOS DO ART. 2º, VII, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 – Não é nula a citação do pedido de quebra realizada via edital, se o representante da sociedade não permanecia na sede da empresa, uma vez que, nos termos do art. 2º, VII, do Decreto-lei nº 7.661/45, o próprio abandono do estabelecimento, sem que se deixe preposto com poderes bastante de gestão, caracteriza ato falencial." (TJSP – AI 092.265-4/1 – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Leite Cintra – J. 14.10.1998).*

A falência é dirigida basicamente aos que exercem atividade empresarial com o objetivo de lucro, pois exclui-se da falência os que exercem a atividade, embora empresarial, de subsistência.

A atividade empresarial, depende de decisões do administrador, decisões estas que muitas vezes poderão trazer dificuldades às finanças da empresa. Em decorrência dessas dificuldades, o empresário deixa de honrar seus compromissos deixando de cumprir obrigações, assim nasce a impontualidade e a inadimplência.

Quando a inadimplência se verifica de forma irreversível, há o estado de insolvência, pressuposto da declaração da falência.

A insolvência se mostra como o estado de irreversibilidade total das dificuldades financeiras, nesse caso a falência tem como objetivo evitar maiores prejuízos aos credores, preservar a saúde do mercado e evitar a perda do crédito por parte de outros empresários.

A insolvência poderá ser facilmente observada pela análise do patrimônio do devedor, mas quando essa hipótese não se realizar, a insolvência poderá ser presumida através de decisões ou atos de administração da atividade empresarial.

A falência não deve ser vista como sanção, deve ser observada como forma de evitar maior dor e problemas aos empresários e aos credores prejudicados.

A matéria de falências vem sendo tratada, no Brasil, como matéria secundária, pois não se verifica avanços nessa área, tanto que tramita no Congresso Nacional, o Projeto da nova Lei de falências há mais de dez anos.

Erram, os legisladores que não reconhecem na matéria, sua enorme importância para o desenvolvimento da nação, pois a nação cresce de acordo com sua produção de riquezas, e a produção de riquezas ocorre no meio industrial e comercial – aos quais a falência é dirigida.

E mais, as empresas geram tributos ao Estado e melhoram a distribuição de riquezas, visto que geram empregos.

No mundo empresarial ou comercial, é muito comum as crises financeiras nas empresas, uma iliquidez passageira, um desequilíbrio temporário. Dessa forma parece absurda a idéia da presunção de insolvência

(causa determinante da falência) pela impontualidade, pela inadimplência, e por alguns atos praticados pelo empresário que passa por situação de dificuldade financeira.

Apesar da importância das empresas, o tratamento dado à elas pela legislação não é satisfatório, visto que não prima para a reestruturação das empresas, e assim não visa a manutenção de empregos e divisas.

O Empresário, na maioria das vezes, não tem o objetivo de fraudar seus credores, nem de falir empresa, mas em decorrência da má administração ou de fatos externos, isso ocorre, e havendo a insolvência, a legislação deve estar preparada para tratar a empresa de forma à evitar sua falência.

Agindo assim, evitará a perda de empregos e de tributos às esferas administrativas.

A “Nova Lei de Falências” já nascerá velha, como o nosso “Novo Código Civil”, pois não dá a devida atenção às empresas, micro, pequenas e médias. Continua valorizando as grandes corporações, que não trazem desenvolvimento ao país.

Partindo do princípio da constante evolução do Direito, as futuras normas falimentares deverão ter como base o princípio da preservação da empresa.

No tocante aos casos onde há dolo na “quebra” da empresa, a lei deve ser rígida, inclusive adotando a figura da despersonalização da pessoa jurídica, e dessa forma recaindo sobre os bens dos sócios.

Referências Bibliográficas

ABRÃO, Nelson. **Curso de Direito Falimentar**. Livraria e Editora Universitária de Direito. São Paulo, 1997.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Concordata**. Editora Saraiva. São Paulo, 1993.

ÁLVARES, Walter T. **Curso de Direito Falimentar**. Editora Sugestões Literárias S/A. São Paulo, 1979.

AUGUSTO, Valter Roberto e AGUIAR, Andréia Guimarães S. **Títulos de Crédito**. 1ª ed. Editora Desafio Cultural. São Paulo, 2001.

BATALHA, Wilson de Souza Campos e RODRIGUES NETTO, Sílvia Maria L. **Batalha de Falências e Concordatas**. 3ª ed. Editora LTR. São Paulo, 1999.

BEDRAN, Elias. **Falências e Concordatas no Direito Brasileiro**, vol. I. Editora Alba. Rio de Janeiro, 1962.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

_____. Decreto-lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. Publicado no Diário Oficial da União de 31 de julho de 1945.

_____. Lei nº 5.474 de 18 de julho de 1968. Dispõe sobre as duplicatas, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 1968 e retificada em 25 de julho de 1968.

_____. Projeto de lei nº 4.376 de 1993.

CASTRO. Carlos Alberto Farracha de. **Fundamentos do Direito Falimentar**. Editora Juruá. Curitiba, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 14ª ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. Editora Saraiva. São Paulo, 1973.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. Editora Saraiva. São Paulo, 1965.

LACERDA, J. C. Sampaio de. **Manual de Direito Falimentar**. 6ª Edição. Livraria Freitas Bastos S/A. Rio de Janeiro.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A Monografia Jurídica**. 2ª Edição. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1987.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 16ª Edição. Editora Forense. Rio de Janeiro, 1991.

MENDONÇA, Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**, vol. VII. Freitas Bastos Editora. Rio de Janeiro, 1963.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil; Direito das Obrigações**. São Paulo, 1956.

MOTTA, Walter Ramos. **Falência, Concordata e Insolvência**. Editora Ícone. São Paulo, 1995.

NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 36ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2004.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**, vol. I. Editora Saraiva, São Paulo, 1986.

ROQUE, Sebastião José. **Direito Falimentar**. Editora Ícone. São Paulo, 1993.

TZIRULNIK, Luiz. **Direito Falimentar**. 4ª ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 1997.

Universidade Federal do Paraná. Sistema de Bibliotecas. **Teses, Dissertações e Trabalhos Acadêmicos**. Editora da UFPR. Curitiba, 2000.

_____. Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social. **Redação e Editoração**. Editora da UFPR. Curitiba, 2000.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências**. Vol. I. 2ª edição. Edição Revista Forense. Rio de Janeiro, 1955.

ZANETTI, Robson. **A Prevenção de Dificuldades e a Recuperação de Empresas**. Editora Juruá. Curitiba, 2000.